

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 374, de 2007-Complementar, que altera o art. 66 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2007-Complementar, que, que altera o art. 220 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

**RELATOR: Senador ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição legislativa que cumpre apreciar tem o objetivo principal de alterar a Lei Orgânica da Magistratura para determinar a redução das férias, de dois meses para um mês, a que tem direito anualmente o magistrado.

Por força da aprovação de requerimento com esse fim, tramita em conjunto o PLS nº 375, de 2007 – Complementar, que busca alterar a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, dedicada ao Ministério Público da União, de mesma redação e justificação, e com o idêntico escopo de reduzir, de sessenta para trinta dias, as férias dos integrantes do *Parquet*. O requerimento alega que as matérias têm o mesmo objeto, o que enseja, nos termos regimentais, a tramitação em conjunto.

Propõe ainda, o projeto, o pagamento de um terço da remuneração de juízes e membros dos tribunais, por ocasião das férias, além de proibir a sua conversão em abono pecuniário. Na hipótese de exoneração, a indenização corresponderá a um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a catorze dias.

Ao fundamentar sua iniciativa, o Senador Eduardo Suplicy ressalta a sistemática adotada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que procedeu à chamada “reforma do Poder Judiciário”, com o propósito de dar maior celeridade aos feitos, e contrapõe esse objetivo ao reduzido número de dias efetivamente trabalhados, no âmbito da magistratura nacional, de que são subtraídos os dias dedicados à comemoração do carnaval, da Páscoa, de *Corpus Christi*, das festas de fim de ano, do dia do advogado, do servidor público, da Justiça, da Independência, da Proclamação da República, e tantos outros. De tudo isso, assinala o nobre Autor da matéria, resulta falha na entrega da prestação jurisdicional devida.

Não foram apresentadas emendas a qualquer dos projetos.

## II – ANÁLISE

Existe um amplo debate na sociedade brasileira a respeito da necessidade de fazer avançar o processo de reforma do Poder Judiciário e, com ele, do Ministério Público: com efeito, trata-se de um debate que deve ser realizado, pois a realidade atual pode ser considerada em conflito com os princípios constitucionais pertinentes à isonomia seja entre os agentes políticos de que aqui se trata – magistrados e procuradores – e os demais agentes públicos, seja entre esses mesmos agentes e os demais trabalhadores brasileiros.

Outro elemento a carrear de razões a defesa da adoção da medida que aqui se agita é a necessidade de que a prestação jurisdicional no Brasil venha atender aos reclamos da sociedade e ao princípio constitucional sobre a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, solenemente inscritos na Carta Magna em sua pauta de direitos e garantias fundamentais.

Não são desprezíveis, entretanto, os argumentos e as informações que revelam as peculiaridades do ofício desses agentes públicos, marcadas pelo intenso labor e pela dedicação praticamente exclusiva, pois que tais agentes apenas podem cumular sua atividade com outra de magistério.

Ademais, cabe reconhecer que outras categorias profissionais gozam de direitos diferenciados, seja por definição constitucional seja em favor de lei, tanto aqueles relacionados com a natureza de seu trabalho, como horário peculiar ou restrito; seja vinculados ao regime das férias, licenças e outros direitos; além do regime previdenciário.

Todo esse debate deve ser realizado. Entretanto, cumpre-nos o dever de alertar para a flagrante inconstitucionalidade formal da proposição legislativa que ora se examina. É que a Constituição, em seu art. 93, *caput*, confere ao Supremo Tribunal Federal, com exclusividade, a competência para a iniciativa de Lei Complementar que disponha sobre o Estatuto da Magistratura. A própria Carta Magna determina, sem caráter exaustivo, os predicamentos da magistratura, que constituem expressão legal e administrativa de sua condição de agente político, membro de poder, ou, como se dizia em outros tempos, autoridade.

Essa regra constitucional não nos parece contornável. Ao contrário, ela constitui corolário inescapável do princípio constitucional da separação dos poderes, que tem a natureza jurídica de norma constitucional inalterável, a chamada cláusula pétreia. Quer dizer, inalterável ainda que se pretenda fazê-lo mediante proposta de emenda à Constituição.

Entendo, assim mesmo, que os mesmos princípios e argumentos se aplicam à proposição legislativa que, por tratar do mesmo objeto tramita em conjunto com o PLS 374, de 2007-Complementar, o PLS 375, de 2007-Complementar, que visa promover as mesmas mudanças legislativas para aplicá-las aos membros do Ministério Público.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opino pela inconstitucionalidade formal dos Projetos de Lei Complementar nº 374 e 375, de 2007, e voto, em consequência, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator